CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Súmula: *Declara a cultura equestre como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Campo Largo, institui o Calendário Municipal do Cavalo, integra as manifestações equestres ao roteiro turístico oficial e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,** Estado do Paraná, **APROVOU,** e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica declarada a cultura equestre, compreendida como as práticas, saberes, festas, eventos, cavalgadas e demais manifestações relacionadas ao cavalo, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Campo Largo, nos termos do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cultura equestre o conjunto de práticas, tradições, conhecimentos e manifestações transmitidos de geração em geração, que envolvem a relação entre o ser humano e o cavalo, constituindo referência de identidade, memória e pertencimento para a comunidade local, incluindo:

I – cavalgadas urbanas e rurais, tradicionais ou comemorativas;

II – festas, rodeios, feiras equestres e exposições de cavalos;

III – provas de habilidades equestres, tambor, laço, balizas, hipismo (salto, adestramento e Concurso Completo de Equitação - CCE), apartação, enduro equestre, provas morfológicas, campeonatos de marcha e modalidades afins;

IV – o saber do tropeirismo, da doma e do trato diário com os animais;

943/2026
11/05/26

V – o artesanato relacionado à cultura do cavalo, como selaria, esporaria, chapelaria e trabalho em couro;

VI – indumentárias, músicas, danças e expressões artísticas vinculadas à tradição equestre;

VII – a cavalgada feminina, como expressão contemporânea da mulher no universo equestre.

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO E DA PROTEÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, adotará as medidas necessárias para a preservação, promoção e difusão da cultura equestre, incluindo:

I – o registro e a documentação das práticas e manifestações culturais equestres existentes no município;

II – o incentivo à transmissão desses saberes às novas gerações, por meio de ações educativas e de formação;

III – a divulgação da cultura equestre como expressão viva da identidade municipal;

IV – a criação de banco de dados histórico, fotográfico e audiovisual sobre a tradição equestre local.

Art. 4º O Município poderá destinar recursos orçamentários, mediante previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o fomento de ações culturais previstas nesta Lei, tais como apoio à realização de eventos, produção de material educativo e custeio de projetos de preservação da memória equestre.

CAPÍTULO III
DO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO CAVALO E DOS EVENTOS EQUESTRES

Art. 5º Fica instituído o Calendário Municipal de Eventos Equestres, integrante do calendário oficial de eventos do Município, que deverá contemplar, no mínimo, as seguintes manifestações anuais:

I – Cavalgada Municipal, aberta à participação de todos os cidadãos;

II – Cavalgada Feminina Municipal, em homenagem à mulher do campo e a amazona (cavaleira), celebrando a força, a tradição e a participação feminina na cultura equestre;

III – Feira do Cavalo e do Artesanato Equestre, com exposição e comercialização de animais, arreios, indumentárias e produtos artesanais relacionados à tradição equestre, que pode ser realizado em um Centro de Negócios Equestres e do Artesanato;

IV – Festival Cultural do Cavalo, com apresentações artísticas, shows de habilidades equestres, concursos de raças, provas de morfologia, campeonatos de marcha e atividades de lazer voltadas à comunidade.

§ 1º As datas de realização dos eventos previstos neste artigo serão definidas por ato do Poder Executivo, ouvida a comunidade equestre local.

§ 2º Os eventos integrantes do Calendário Municipal do Cavalo poderão ser realizados em parceria com a iniciativa privada, entidades rurais e demais entes públicos, mediante instrumento legal adequado.

§ 3º Os eventos previstos neste artigo poderão ser realizados de forma concomitante com outras festividades ou eventos oficiais do Município, desde que haja afinidade temática, de interesse público ou de promoção do turismo rural e cultural, visando a integração de atividades e a otimização de recursos logísticos e financeiros.

Art. 6º As manifestações culturais equestres previstas nesta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I – respeito ao bem-estar animal, vedada qualquer prática que cause maus-tratos, sofrimento desnecessário ou danos à saúde dos animais, nos termos da legislação federal vigente;

II – adoção de medidas de segurança adequadas para participantes, cavaleiros, cavaleiras e público;

III – garantia de acessibilidade e inclusão, assegurando a participação de pessoas com deficiência nos eventos;

CAPÍTULO IV
DA CAVALGADA FEMININA

Art. 7º A Cavalgada Feminina Municipal, prevista no inciso II do art. 5º desta Lei, constitui manifestação cultural autônoma, de caráter inclusivo e representativo, que visa:

I – valorizar a participação histórica e contemporânea da mulher na cultura equestre e no campo;

II – promover espaço de protagonismo feminino nas tradições culturais do município;

III – incentivar a prática equestre entre meninas e mulheres de todas as idades;

IV – fortalecer a identidade cultural local por meio da diversidade de suas participantes.

§ 1° A Cavalgada Feminina Municipal será evento exclusivo para participantes do gênero feminino, podendo haver modalidade mista separada no mesmo período festivo.

§ 2° O Poder Executivo poderá instituir prêmio ou menção honrosa para a Amazona Destaque, como forma de reconhecimento público à contribuição de mulheres para a cultura equestre municipal.

CAPÍTULO V
DA INTEGRAÇÃO COM O TURISMO

Art. 8° As manifestações equestres reconhecidas por esta Lei ficam integradas ao roteiro turístico oficial do Município, e o Poder Executivo tomará providências para:

I – incluir os eventos do Calendário Municipal do Cavalo no calendário turístico municipal e nos materiais de divulgação oficial;

II - articular com órgãos estaduais de turismo, incluindo a Secretaria de Estado do Turismo (SETU/PR) e o Serviço Social Autônomo Viaje Paraná (Paraná Turismo), ou quaisquer outros órgãos e entidades que venham a lhes substituir ou a exercer suas competências, a inserção dos eventos equestres nos roteiros turísticos regionais;

III – estimular o turismo rural equestre, com incentivo a haras, cabanhas, Centro de Tradições Gaúchas (CTGs), pousadas e propriedades rurais que ofereçam atividades relacionadas ao cavalo como produto turístico;

IV – apoiar a criação de roteiros de cavalgada que conectem atrativos naturais, históricos e culturais do município e região;

V – promover a divulgação dos eventos equestres em plataformas digitais, redes sociais e canais turísticos nacionais e internacionais.

Art. 9° O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e protocolos com municípios vizinhos, órgãos estaduais e entidades do setor privado para o desenvolvimento conjunto de projetos de turismo equestre regional, fortalecendo o polo cultural e turístico da região.

CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, definindo os procedimentos para:

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 05 de maio de 2026.

Victor Bini

Vereador

Athos Martinez

Vereador